



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13747.000073/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.809 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO DE PINHO TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DIRPF. RETIFICADORA. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COM FULCRO NA LEI Nº 8.852, DE 1994. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Sobre a diferença de imposto apurada em lançamento de ofício, aplicam-se as multas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006, ano calendário de 2005, no valor de R\$ 300,00 a título de imposto suplementar, acrescido de multa no percentual de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Descreveu a Autoridade Fiscal a verificação de duas infrações, sendo a primeira relativa à **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica** (Ministério da Justiça), no importe de R\$ 24.660,87, e a segunda referente a **dedução indevida de incentivo** (doação a entidade), no valor de R\$ 50,46.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação que foi considerada e assim analisada pela DRJ Rio de Janeiro II, em resumo (fl. 28 e ss.):

- Registre-se inicialmente que o interessado não contesta a infração Compensação Indevida de Incentivo, consolidando-se administrativamente o crédito tributário decorrente da referida alteração, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972;

- A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda);

- A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

- As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física;

Com essa fundamentação, considerou o Julgador *a quo* improcedente a impugnação e decidiu pela manutenção do lançamento.

Cientificado daquela decisão em 30/05/2008, conforme Aviso de Recebimento na folha 35, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/06/2008 (protocolo na folha 36) onde repisa as mesmas alegações expendidas na impugnação, que resumo:

1 - O Contribuinte retificou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005, exercício 2006, alterando os Rendimentos Tributáveis amparado pelas leis 7.713/88 e 8.852/94, Art. I Inciso III letras "b","j","n" e "p", conforme planilha (anexa) cujos valores foram lançados em Rendimentos Isentos e não Tributáveis (outros), já que a Fonte Pagadora não informou as exclusões destes valores no Informe de Renda que deu origem a sua Declaração. Seriam estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso: a) A Isenção dos Rendimentos, apresentados e b) A Retificação ou não da Declaração em pauta.

Anexa uma "planilha" de cálculo para o ano de 2005 e os informes de rendimentos mensais e total anual. PEDE que seja acolhido seu recurso e cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Entendo perfeitas as considerações efetuadas pela Autoridade Julgadora de 1ª instância no que toca à interpretação das Leis nº 7.713, de 1988 e nº 8.852, de 1994.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988 determinam que o imposto, devido mensalmente, incidirá sobre os rendimentos brutos, ressalvadas hipóteses que ela mesma determina, e que não estão aqui em caso. Já a Lei nº 8.852, de 1994, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências, ou seja, trata de excluir determinadas verbas do cômputo para fins de se apurar o teto remuneratório de servidores públicos, mas de forma alguma concede isenção de imposto de renda ou enumera hipóteses de não incidência tributária.

Esse entendimento, aliás, é objeto da Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A Súmula, de observância obrigatória por estes Conselheiros, conforme disposição regimental, consolida o entendimento convergente deste Conselho e confere segurança e confiança aos julgamentos.

Observe-se que a fonte pagadora informou corretamente no informe de rendimentos pagos e retenção de imposto na fonte e que a retificação da declaração pelo contribuinte está indevida, bem como as planilhas com consideração de rendimentos que não são isentos, como se assim o fossem.

Considerando ter sido apurada a diferença em lançamento de ofício, aplica-se a multa (75%) prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo exposto, VOTO por **negar provimento** ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Processo nº 13747.000073/2008-85
Acórdão n.º **2801-003.809**

S2-TE01
Fl. 70

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA